



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000272/2002-16
Recurso nº 158.279 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.972 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e MISAEL MARGATO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF - DEPUTADO ESTADUAL - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE “AUXÍLIO - ENCARGOS GERAIS DE GABINETE” E DE “AUXÍLIO-HOSPEDAGEM” - CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE.

Os valores recebidos por parlamentares a título de “verbas de gabinete”, que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do CTN. O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre, apenas, em relação à diferença entre as importâncias pagas pela Assembleia Legislativa e aquelas efetivamente gastas pelos deputados nas despesas para as quais foram criadas. A matéria tributável não pode ser representada pela totalidade desses numerários, sob pena de afronta, inclusive, ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Lançamento em desacordo, também, com o artigo 142 do CTN.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado é firme no sentido de que “*Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.*” (Acórdão nº 9202-00.053).

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Contribuinte, restando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, que negava provimento ao recurso do Contribuinte.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Misael Margato foi lavrado o auto de infração de fls. 34-41, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1998 e 1999, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Constata-se do Termo de Verificação Fiscal de fls. 32-33 que o contribuinte exerceu mandato como deputado estadual em São Paulo (SP), no período de maio de 1997 a dezembro de 1998, tendo recebido verbas denominadas "Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete" e "Auxílio-Hospedagem", no valor de 1.250 UFESP por mês, que correspondia a R\$ 9.912,50 em 1997 e a R\$ 10.462,50 em 1998.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente (fls. 75-88).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 106-16.760, que se encontra às fls. 178-196, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição



constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso voluntário parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício, vencidos o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, que negou provimento e os Conselheiros Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage, que deram provimento integral.

Intimada do acórdão em 07/05/2008 (fls. 198), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos

Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 201-207, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão ora impugnada ao excluir a multa de ofício, contrariou frontalmente o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, bem como, o artigo 97, inciso VI do CTN, já que dispensa de penalidade tributária apenas pode ser realizada por Lei. Registre-se que essa decisão também violou o artigo 136 do CTN;
- b) Se o recorrido veio a sofrer autuação em decorrência de informação incorreta prestada pela fonte pagadora, não será a autuação fiscal que estará eivada de vício. Caberá, em princípio, ao contribuinte pleitear o respectivo ressarcimento em face da Empresa, pois o lançamento está correto;
- c) O lançamento realizado, com a respectiva cobrança de multa de ofício, é plenamente cabível e condizente com a legislação tributária vigente. Entender de outra forma resultaria na ofensa do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 97, inciso VI e 136 do CTN;
- d) O recurso deve ser provido para que se restabeleça a multa de ofício afastada pela decisão *a quo*.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº DEF106158279_305 (fls. 208-210), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contra-razões às fls. 285-292, onde alegou, preliminarmente, que o recurso não pode ser conhecido, haja vista a inexistência de contrariedade ao disposto em lei. Quanto ao mérito, defendeu, fundamentalmente, a improcedência da pretensão da Fazenda Nacional.

Concomitantemente, interpôs recurso especial de divergência às fls. 219-247, acompanhado dos documentos de fls. 248-283, no qual argumentou, em apertada síntese, que

1. O julgamento proferido no processo nº 19515.000484/2002-95, Relator o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, comprova a divergência jurisprudencial quanto à inexistência de fato imponible de IRFON no caso, pois os valores recebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo eram para o trabalho e não pelo trabalho realizado, não havendo que se falar, então, em subsunção do fato à hipótese identificada pelo artigo do 45 do Código Tributário Nacional, *contrario sensu* ao decidido pelo acórdão recorrido;
2. Não resta dúvida que transformou o Fisco Federal simples ilação em presunção relativa. Absoluta, aliás, diga-se, para alguns, como é o caso do Recorrente, que não logrou localizar a totalidade dos comprovantes das despesas decorrentes do exercício do mandato;
3. O próprio acórdão recorrido reconhece que não houve, na espécie, aquisição patrimonial, porém, em face da ausência de comprovantes, restou validada a presunção fiscal, transformando em renda o que renda não era;



4. Todos os Deputados passaram, a partir da publicação da Resolução nº 822/2001, a prestar contas acerca das despesas antes suportadas pela Assembléia Legislativa de São Paulo, o que só não faziam antes porque assim não exigia a ALESP;
5. O recurso deve ser provido para que se reconheça a inexistência de fato gerador a subsidiar o reclamo do IRFON, na exata medida em que percebidos os valores para o trabalho e não como remuneração, inexistindo pois acréscimo patrimonial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Sob minha ótica, por uma questão lógica, deve-se apreciar, inicialmente, a insurgência do contribuinte, que cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecida, pois provido tal recurso, perde o objeto a manifestação da Fazenda Nacional.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas pelo autuado e, no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício.

O contribuinte pleiteia o cancelamento do lançamento, sob o fundamento de que os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP a título de “Auxílio – Encargos de Gabinete de Deputado” e de “Auxílio-Hospedagem” não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Passa-se, então, à análise do recurso interposto pelo autuado.

Pois bem, o contribuinte, na qualidade de deputado estadual em São Paulo (SP) no período compreendido entre maio de 1997 e dezembro de 1998, recebera valores da Assembléia Legislativa daquele Estado a título de “Auxílio – Encargos de Gabinete de Deputado” e de “Auxílio-Hospedagem”. Como não comprovou o oferecimento dessas verbas à tributação, embora intimado para tanto, a autoridade lançadora entendeu estar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, posição que restou endossada pela r. decisão recorrida.

Tais verbas foram instituídas pela Resolução nº 783/97, da ALESP, em cujo artigo 11 consta o seguinte:

Art. 11. Ficam instituídos o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e o Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UFESPs, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea “I” e 8º, da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares



Por sua vez, o artigo 1º, inciso I, alínea “I” e o artigo 8º, ambos da Resolução nº 776/96, da ALESP, assim estabeleciam:

Art. 1º. A estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fica assim constituída:

I – da Mesa e das Representações Partidárias.

(...)

I – Gabinete de Deputado,

Art. 8º. Aos Gabinetes de Deputados, unidades subordinadas aos respectivos titulares, compete:

I – prestar assessoria e assistência técnica nas matérias relacionadas à atividade parlamentar;

II – representar o respectivo titular nos eventos e ocasiões por ele determinadas;

III – acompanhar a tramitação de proposições de interesse do deputado,

IV – providenciar sobre o expediente e as audiências do Deputado, além de outras atribuições correlatas.

Relevante transcrever, também, a seguinte passagem contida em ofício encaminhado pela Secretaria Geral de Administração da Assembléia Legislativa de São Paulo para o Senhor Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (fls. 07-08):

Sirvo-me do presente para, mais uma vez, tratar dos procedimentos fiscais que cuidam do recebimento do “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem”, pelos senhores parlamentar com assento na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Como anteriormente dito no ofício SGA nº 076/2001, a partir de maio de 1997, os Gabinetes dos Deputados, no exercício de seus mandatos nesta Assembléia, passaram a contar, em substituição ao fornecimento de materiais e serviços disponibilizados pela Administração do Legislativo, com as verbas em questão, de valor mensal correspondente a 1.250 UFESP'S (um mil, duzentos e cinquenta unidades fiscais do Estado de São Paulo).

(Grifei)

Pode-se perceber, que até abril de 1997, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fornecia aos seus deputados materiais e outros serviços não especificados e, a partir de maio de 1997, o fornecimento de tais materiais e serviços foi substituído pelo pagamento aos parlamentares das verbas denominadas “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio-Hospedagem”, no valor equivalente a 1.250 UFESP.



O trabalho da autoridade fiscal, no caso, resumiu-se em intimar o contribuinte para que informasse se havia oferecido à tributação os valores em referência, comprovando tal situação (fls. 16-17).

Como o então fiscalizado não produziu esta prova, prontamente restou lavrado o lançamento de ofício por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem que a autoridade lançadora tentasse, ao menos, obter informações ou comprovações das despesas efetivamente realizadas pelo parlamentar como contraposição das verbas pagas a ele pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

A jurisprudência do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, era no sentido de que as verbas destinadas às despesas de gabinete parlamentar não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, desde que estejam comprovadas ou haja uma prestação de contas.

Tal posicionamento pode ser ilustrado através da transcrição das ementas dos seguintes acórdãos:

VERBA DE GABINETE – Valores recebidos sob a rubrica “verba de gabinete”, destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre as quais devem ser prestadas contas, não se enquadram no conceito de renda

(CRSF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-04.676, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 13/10/2003)

IRPF – PARLAMENTAR – VERBAS DE GABINETE – Somente não se sujeitam à tributação as verbas de gabinete comprovadamente gastas com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas, por parlamentares no exercício de seus mandatos.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-19.058, Relator Conselheiro José Pereira do Nascimento, julgado em 05/11/2002)

Entendo ser bastante coerente este posicionamento, na medida em que os valores recebidos por parlamentares a título de “verbas de gabinete”, compreendidos neste conceito o “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e o “Auxílio-Hospedagem” pagos pela ALESP a seus deputados, que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesta situação resta configurado o fato gerador do imposto sobre a renda.

No caso em tela, cumpre reiterar, a autoridade lançadora, por estar convicta de que os valores em questão sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, sequer intimou o parlamentar para que comprovasse a utilização dos recursos recebidos na finalidade para a qual foram criados.



É notório, nos termos do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não sendo razoável deixar isso de lado, que os deputados têm inúmeras despesas no exercício de seus mandatos. Ao longo do processo, o contribuinte informou que a criação do "Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete" e do "Auxílio-Hospedagem" visou desonerar a ALESP de diversas despesas mensais, tais como, fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, aquisição de passagens, impressão de livros e materiais didáticos, cópias reprográficas, material de escritório, assinatura de jornais e revistas e outras despesas relacionadas à atividade do gabinete parlamentar.

Isso se comprova no ofício enviado pela Secretaria Geral de Administração da Assembléia Legislativa de São Paulo para o Senhor Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, do qual já transcrevi os excertos mais relevantes para o deslinde desta controvérsia.

Sendo assim, tenho como inquestionável que se ocorreu fato gerador do imposto sobre a renda com relação aos valores recebidos da ALESP pelo Sr. Misael Margato a título de "Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete" e de "Auxílio-Hospedagem", a matéria tributável não é representada pela totalidade desses numerários.

Poder-se-ia tributar, apenas, a diferença entre os valores recebidos e aqueles efetivamente gastos nas despesas para as quais foram criados, pois aí residiria "*o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título*", previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88.

Penso, com todo o respeito, que o trabalho da autoridade lançadora não foi abrangente, como se fazia necessário.

A fiscalização deste caso, sob minha ótica, deveria seguir parâmetros semelhantes àqueles adotados nos trabalhos iniciados com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal a respeito da movimentação bancária dos contribuintes.

O lançamento fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 ocorre após a intimação do contribuinte para que comprove a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, atingindo apenas os recursos sem origem comprovada.

Aqui, volto a destacar, a exigência fiscal poderia alcançar tão-somente a diferença entre os valores recebidos pelo recorrente da ALESP a título de "Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete" e de "Auxílio-Hospedagem" e aqueles efetivamente gastos nas despesas para as quais foram criados.

Por isso, entendo que o auto de infração está em desacordo com as previsões do artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*" (Grifei)



A pretensão de tributar tais verbas desrespeita, também, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e vai de encontro ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Carta da República.

Não havendo a adequada demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, nem tampouco da matéria tributável, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois o lançamento é improcedente.

Ademais e embora sob outros fundamentos, devo ressaltar que esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou a matéria por diversas vezes, considerando insubsistentes os autos de infração.

Com o objetivo de ilustrar tal posicionamento, trago à colação a ementa do seguinte acórdão:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

VERBA DE GABINETE – IMPOSTO DE RENDA – VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR – NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso especial negado

(CSRF, 2ª Turma, Recurso nº 151.210, Acórdão nº 9202-00.053, Relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, julgado em 17/08/2009)

Do voto proferido pelo Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, cumpre destacar as seguintes passagens:

O exame da matéria exige que se identifique se tratam de valores recebidos pelo trabalho ou para o trabalho. Os valores recebidos pelo trabalho se constituem rendimentos e estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. As importâncias recebidas para o trabalho, isto é, os recursos que são alcançados para que alguém possa executar determinada atividade, sem os quais não poderia desenvolver da forma esperada, não se constituem em rendimentos, mas sim meios necessários ao exercício da função, do encargo ou do trabalho.

(...)

Entendo que a exigência ou não de comprovação das despesas não transforma em renda aquilo que não é renda. Se eu digo que a comprovação dos valores correspondentes aos meios



necessários ao exercício de determinada atividade não se constitui em rendimentos, não será o fato da fonte que alcança os recursos, destinados ao mesmo fim, dispensar a respectiva comprovação, que tais valores se transformarão em renda, aqui entendida como riqueza nova, acréscimo patrimonial.

Ao apreciar a natureza jurídica da "verba de gabinete", o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 204.143-2, julgado em 25-03-97, em que foi relator o Ministro Octávio Gallotti, assentou que os subsídios dos Deputados Estaduais são fixados nos termos do artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observados o que dispõem os artigos 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição.

O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, por sua vez, prevê que "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI."

Os dispositivos constitucionais acima referidos, a exemplo do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em especial nos fundamentos contidos na decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, que ao suspender a segurança deferida no acórdão atacado por meio do Recurso Extraordinário nº 204.143-2, afastou a tese de natureza remuneratória da denominada "verba de gabinete", arrimando sua decisão com a seguinte passagem que transcrevo:

"Que o caráter supostamente indenizatório da referida verba viesse a dissimular a indevida evasão do imposto de renda e a regra constitucional da equivalência dos tetos (CF, art. 37, XI) – segundo alega a impetração (fl. 43) – e, de sombra, a fraudar o limite de 75% da remuneração dos congressistas (art. 27, § 2º) – é questão que diz apenas com a legitimidade do seu pagamento aos parlamentares estaduais em exercício."

Tenho que a "verba de gabinete" se constitui nos meios necessários para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas da forma com que foi gasta a citada verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. Isto, todavia, não transporta a "verba de gabinete" do campo da indenização para o campo dos rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial.

Em certos casos, a Administração, por exemplo, quando paga diária com valor previamente fixado, pode exigir que o servidor comprove sua participação no evento, sem precisar o quanto foi gasto. Em tais hipóteses, se o servidor gastar mais do que o valor presumido como meio suficiente à finalidade a que se destina, não terá direito de reclamar a diferença. Entretanto, se o mesmo servidor que recebeu os recursos destinados à



alimentação e, por qualquer razão, resolver ficar sem se alimentar, tais recursos não se transformarão em rendimentos para sobre eles incidir contribuição social, imposto de renda e reflexos no cálculo do valor da aposentadoria.

(.)

Pelos fundamentos acima expostos, concluo que as verbas de gabinete recebidas pelos Senhores Deputados, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

A impossibilidade de incidência do imposto de renda pessoa física sobre as chamadas “verbas de gabinete” é corroborada, ainda, pela jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS – POSSIBILIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ – IMPOSTO DE RENDA – AJUDA DE CUSTO A PARLAMENTAR – NÃO-INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. A Corte Especial entende perfeitamente possível, na via do apelo especial, que o STJ, partindo dos fatos delimitados na sentença e no acórdão do Tribunal a quo, atribua nova qualificação e conclusão jurídica diversa daquela feita pela instância de origem, sem infringência à Súmula 7/STJ.

2. Os valores recebidos por parlamentares a título de ajuda de custo não constituem fato gerador do imposto de renda (aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN)), por ter natureza jurídica indenizatória. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais não providos.

(STJ, Segunda Turma, Ag.Rg. no REsp nº 1.166.717/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 04/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR DENOMINADAS COMO COTAS DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. Precedentes do STJ e do STF.

3. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada “ajuda de custo” requer perquirir a natureza jurídica



desta: a) se indenizatória, o que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

4. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a verba denominada como cotas de serviço percebida pelo parlamentar (auxílio moradia, passagem, correspondência e telefone) tem natureza indenizatória, não constituindo, portanto acréscimo patrimonial

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão, não provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.074.152/RO, Relator Ministro Benedito Gonçalves. DJE de 19/08/2009)

Com tais fundamentos, concluo que o lançamento é improcedente, de modo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, restando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage